



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA TURMA

Processo nº : 11080.011144/97-71
Recurso nº : 301-125792
Matéria : FINSOCIAL - RESTITUIÇÃO
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Recorrida : 1ª CÂMARA DO TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Interessada : MERCANTE TUBOS E AÇOS LTDA
Sessão de : 20 de fevereiro de 2006
Acórdão : CSRF/03-04.732

PROCESSUAL – DECADÊNCIA – PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DE COTAS DE CONTRIBUIÇÃO PARA O FINSOCIAL – ANOS CALENDÁRIOS: 1990 A 1991. O prazo (cinco anos) para a apresentação, pelo contribuinte, de pedido de restituição e/ou compensação, das cotas de contribuição para o FINSOCIAL, pagas em valor maior que o devido, em razão da inconstitucionalidade declarada pelo E. Supremo Tribunal Federal (STF), das majorações de alíquota realizadas pelas Leis nºs. 7.689/88, 7.787/89, 7.894/89 e 8.147/90, tem como marco inicial o dia 31/08/1995, data da publicação da Medida Provisória nº 1.110/95. Conseqüentemente, tal prazo expirou-se em 31/08/2000. Precedentes da Câmara Superior de Recurso Fiscais – Terceira Turma. O pedido formulado nestes autos, em 11/12/1997, portanto, não foi alcançado pela Decadência.

Recurso especial negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL,

ACORDAM os Membros da Terceira Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, Por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidas as Conselheiras Elizabeth Emílio Chieregatto de Moraes e Anelise Daudt Prieto que deram provimento ao recurso.

MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

PAULO ROBERTO CUCCO ANTUNES
RELATOR

Processo nº : 11080.011144/97-71
Acórdão : CSRF/03-04.732

FORMALIZADO EM: **14 JUN 2006**

Participaram ainda, do presente julgamento, os conselheiros: OTACÍLIO DANTAS CARTAXO, CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO, NILTON LUÍZ BARTOLI e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR. Ausente momentaneamente a Conselheira JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO.



Processo nº : 11080.011144/97-71
Acórdão : CSRF/03-04.732

Recurso nº : 301-125792
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Interessada : MERCANTE TUBOS E AÇOS LTDA

RELATÓRIO

Conforme relatado às fls. 143, a Contribuinte impetrou Recurso Voluntário contra decisão prolatada pela Delegacia de Julgamento em Porto Alegre – RS, que indeferiu sua solicitação de restituição da contribuição ao FINSOCIAL, tendo em vista a sua decadência, cujos fundamentos estão consubstanciados na seguinte ementa: (fls. 118):

“Assunto: Outros Tributos ou Contribuições
Período de apuração: 01/01/1998 a 31/03/1992
Ementa: Nos termos do art. 168, I, do CTN, o direito de pleitear restituição/compensação de créditos contra o fisco extingue-se após o transcurso do prazo de 5 anos, contados a partir da data de efetivação do suposto indébito, posição corroborada pelos Pareceres PGFN/CAT 678/99 e PGFN/CAT 1538/99
Solicitação Indeferida.”

O Pedido de Restituição, combinado com Pedido de Compensação (fls. 01/02) foi protocolizado em 17/12/1997, já havia sido indeferido anteriormente pela DRF em Porto Alegre – RS, nos termos da DECISÃO DRF/PA/Nº 1160, acostada às fls 65/71, também sob fundamento de haver ocorrido a Decadência.

Em Recurso Voluntário dirigido ao E. Terceiro Conselho de Contribuintes a Interessada atacou os fundamentos das Decisões de primeiro grau, pedindo a sua reforma.

A C. Primeira Câmara, do E. Terceiro Conselho de Contribuintes, em sessão realizada no dia 08/07/2004, proferiu o Acórdão nº 301-31.340, ora atacado,

Processo nº : 11080.011144/97-71
Acórdão : CSRF/03-04.732

acolhendo o Recurso Voluntário, por unanimidade de votos, conforme Ementa seguinte, *verbis* (fls. 225):

“FINSOCIAL - PEDIDO DE RESTITUIÇÃO – PRESCRICIONAL - O prazo prescricional de cinco anos para o contribuinte requerer a restituição dos valores recolhidos indevidamente a título de FINSOCIAL, tem termo inicial na data da publicação da Medida Provisória nº 1.621-36, de 10/06/98 (D.O.U. de 12/06/98) que emana o reconhecimento expresso ao direito à restituição mediante solicitação do contribuinte.

MÉRITO – Em homenagem ao princípio do duplo grau de jurisdição, a materialidade do pedido deve ser apreciada pela jurisdição *a quo*, sob pena de supressão de instância.

Recurso provido para afastar a prescrição.”

Do Acórdão a Procuradoria da Fazenda Nacional teve ciência em 08/10/2004 (fls. 152) e apresentou Recurso Especial de Divergência (art 5º, inciso II, do Regimento Interno), em 11/10/2004 (fls. 153 e segs.), tempestivamente.

Trouxe à colação, como paradigma, cópia do inteiro teor do Acórdão nº 302-35.782, de 15/10/2003 (fls. 162/187), proferido pela C. Segunda Câmara, do mesmo Terceiro Conselho, cuja ementa se transcreve, *verbis* (fls. 162

“FINSOCIAL
RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO

A inconstitucionalidade reconhecida em sede de Recurso Extraordinário não gera efeitos erga omnes, sem que haja Resolução do Senado Federal suspendendo a aplicação do ato legal inquinado (art. 52, inciso X, da Constituição Federal). Tampouco a Medida Provisória nº 1.110/95 (atual Lei nº 10.522/2002) autoriza a interpretação de que cabe a revisão de créditos tributários definitivamente constituídos e extintos pelo pagamento.

DECADÊNCIA.

O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de cinco anos, contados da data de extinção do crédito tributário (art. 168, inciso I, do Código Tributário Nacional).

NEGADO PROVIMENTO POR MAIORIA.”



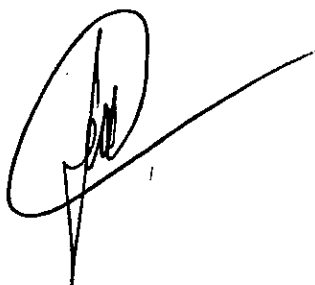
Processo nº : 11080.011144/97-71
Acórdão : CSRF/03-04.732

Com base nos fundamentos do Acórdão colacionado, pede a Recorrente a reforma da Sentença recorrida, asseverando que não há nada que justifique ser considerada a data da publicação da Medida Provisória n. 1.621-36/98, o termo inicial da contagem do prazo para se pleitear a restituição do FINSOCIAL.

Regularmente cientificada do Recurso Especial em comento a Contribuinte manifestou-se, em Contra-Razões, às fls. 202/207, combatendo a fundamentação da Recorrente e do Acórdão paradigma indicado, pleiteando a manutenção da Decisão guerreada.

Vindo os autos a esta Câmara Superior, após audiência da D. Procuradoria da Fazenda (fls. 217), foram distribuídos a este Relator, em sessão realizada no dia 07/11/2005, conforme notícia o DESPACHO DE DISTRIBUIÇÃO acostado às fls. 218, último documento do processo.

É o Relatório.



Processo nº : 11080.011144/97-71
Acórdão : CSRF/03-04.732

VOTO

Conselheiro PAULO ROBERTO CUCCO ANTUNES, Relator.

Como se constata, o Recurso atende aos requisitos regimentais de admissibilidade, pois que interposto dentro do prazo regulamentar e apresenta comprovação da divergência jurisprudencial entre as Decisões confrontadas, quais sejam, o Acórdão recorrido e O que foi trazido à colação como paradigma.

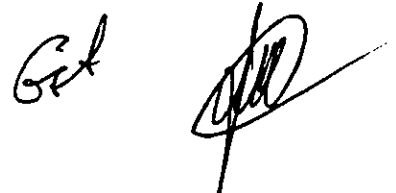
Assim, deve ser conhecido e receber julgamento por este Colegiado.

A matéria em litígio, trazida a exame e decisão desta Turma, restringe-se, como já relatado, à questão temporal do pleito da Recorrente, ou seja, definição neste fórum a respeito da Decadência do direito de a Contribuinte requerer a restituição do pagamento realizado indevidamente das contribuições para o FINSOCIAL.

As instâncias inferiores (DRF e DRJ) indeferiram o pedido, sob fundamento de que o prazo para a formalização de tal pleito expirou-se com o decurso de 5 (cinco) anos, contados das datas em que se verificou a extinção do crédito tributário, ou seja, quando do pagamento das respectivas quotas. O mesmo entendimento encontra-se presente no Acórdão nº 302-35.782, trazido como Paradigma, constante do Voto Vencedor (e condutor) do citado *Decisum*.

No caso, consoante o documento de fls. 01/02, o Pedido de Restituição, conjugado com o de Compensação, foi protocolizado na repartição fiscal competente precisamente no dia **11/12/1997**.

O Acórdão guerreado, por sua vez, manifestando o entendimento unânime dos I. Conselheiros integrantes da C. Primeira Câmara, do E. Terceiro Conselho de Contribuintes, fixa como marco inicial para a contagem do prazo



Processo nº : 11080.011144/97-71
Acórdão : CSRF/03-04.732

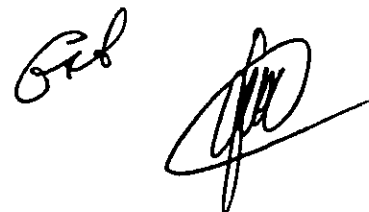
decadencial de que se trata, ou seja, para que os contribuintes possam requerer a restituição do pagamento indevido, ou a maior que o devido, a data da publicação da M.P. nº 1.621-36/98, que se deu no dia **12/06/98**. Em tal situação, constata-se que o direito do Contribuinte, no presente caso, não teria decaído uma vez que os cinco anos só se completariam em 12/06/2003.

A matéria já foi exaustivamente examinada por esta Terceira Turma, tendo sido colhido o entendimento majoritário e dominante de que o "*dies a quo*" para a contagem do prazo decadencial de que se trata, não é outro senão o da publicação da **Medida Provisória nº 1.110**, de 1995, que se deu no dia **31/08/1995**, como se pode comprovar pelo exame de suas inúmeras e recentes Decisões

De fato, o posicionamento se coaduna com as claras e concisas considerações tecidas na DECLARAÇÃO DE VOTO que integra o Acórdão paradigma, de nº 302-35.782, encontrada às fls. 179 a 187 destes autos, de lavra da I. Conselheira Simone Cristina Bissoto, quando integrava a referida Câmara, o qual adoto integralmente.

Transcrevo, apenas para ilustração e registro, o parágrafo que extraio da citada Declaração de Voto, precisamente às fls. 185, *verbis*:

" Afinal, a partir do momento em que o Presidente da República editou a Medida Provisória nº 1.110, de 30/08/95, sucessivamente reeditada até a Medida Provisória nº 2.176-79, de 23/08/2002 e, mais recentemente, transformada na Lei nº 10.522/2002 (art. 18), pela qual determinou a dispensa da constituição de créditos tributários, o ajuizamento da execução e o cancelamento do lançamento e da inscrição da parcela correspondente à contribuição para o FINSOCIAL das empresas exclusivamente vendedoras de mercadorias e mistas, na alíquota superior a 0,5%, bem como a Secretaria da Receita Federal fez publicar no DOU, por exemplo, Ato Normativo nesse sentido (v.g. Parecer COSIT 58/98, entre outros, mesmo que posteriormente revogado), parece claro que a Administração Pública reconheceu



Processo nº : 11080.011144/97-71
Acórdão : CSRF/03-04.732

que o tributo ou contribuição foi exigido com base em lei inconstitucional, nascendo, nesse momento, para o contribuinte, o direito de, administrativamente, pleitear a restituição do que pagou à luz de lei tida por inconstitucional."
(grifos e destaques acrescidos).

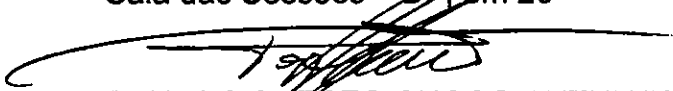
Confirmo, portanto, o entendimento já consagrado neste Colegiado, de que a partir de **31/08/1995**, data da publicação da referida MP nº 1.110/95, sem qualquer dúvida, nasceu o direito de os contribuintes indicados pleitearem a restituição dos valores pagos indevidamente (ou a maior que o devido), das cotas de contribuição para o FINSOCIAL, em razão da inconstitucionalidade declarada pelo S.T.F., das majorações de alíquota realizadas pelo Executivo.

É certo que o prazo para tal pleito estendeu-se até **31/08/2000**, tornando-se, a partir de tal data, decadente qualquer pedido de restituição formulado pelos contribuintes envolvidos.

No caso dos autos, restou comprovado que o pleito da Interessada foi protocolizado na repartição precisamente no dia **11/12/1997**, não tendo sido, portanto, alcançado pela Decadência.

Em sendo assim, pela convicção deste Relator a respeito do correto entendimento alcançado por esta Câmara Superior (Terceira Turma), definindo como marco para a contagem do prazo decadencial para pleitos da espécie, a data da publicação da citada MP nº 1.110/95 (31/08/1995), voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL DE QUE SE TRATA, afastando a Decadência declarada inicialmente pela DRF de origem e restituindo os autos à mesma Repartição para apreciação do pleito da Recorrente, em suas questões de mérito.

Sala das Sessões – DF, em 20


PAULO ROBERTO CUCCO ANTUNES

